INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará (UECE)		
EMENTA: Renova o Reconhecimento do Curso de Graduação em História – Licenciatura da Faculdade de Educação Ciências e Letras do Sertão Central (FECLESC), no município de Quixadá, ofertado pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), sem interrupção, com validade até 31 de dezembro de 2018 e dá outras providências.		
RELATORAS: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire.		
SPU Nº: 4950670/2015	**PARECER**: 0744/2016	**APROVADO:** 12.04.2016

I – RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Estadual do Ceará (UECE), Prof. José Jackson Coelho Sampaio, mediante o Processo SPU nº 4950670/2015, solicita a este Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE) a Renovação do Reconhecimento do Curso de Graduação em História – Licenciatura, ofertado pela UECE na Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central (FECLESC), no município de Quixadá, reconhecido nos termos do Parecer nº 065/2011, com validade até 31.12.2013.

O Curso de Graduação em História – Licenciatura da FECLESC/UECE iniciou suas atividades no ano de 1983 e teve seu reconhecimento oficializado pela Portaria MEC n° 464, de 30 de agosto de 1988, publicada no DOU de 01.09.1988.

A UECE, integrante do Sistema Estadual de Ensino do Ceará, foi constituída em forma de Fundação com personalidade Jurídica de Direito Público, pelo Decreto Estadual nº 11.233, de 10 de março de 1975. Foi credenciada inicialmente pelo Ministério da Educação (MEC), nos termos do Decreto nº 79.172, de 25 de janeiro de 1977, e da Resolução CEE nº 420, de 22 de agosto de 2007.

O Processo está instruído com toda documentação necessária e requerida por este Conselho.

Dos critérios de Avaliação

Para cumprir determinação regimental que trata da avaliação dos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, a Comissão de Ensino Superior deste Conselho, na análise do processo em pauta, adotou os resultados obtidos pela UECE na avaliação desenvolvida pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Cont./Parecer Nº 0744/2016

Os resultados da avaliação do SINAES é que subsidiam, em âmbito nacional, os processos de regulação e supervisão da educação superior, que compreendem, dentre outras, as ações de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

A proposta do SINAES determina que as Instituições de Ensino Superior (IES) passem por um ciclo completo de avaliação que envolva os três pilares do Sistema: avaliação institucional, avaliação de cursos e avaliação de desempenho dos estudantes.

Esta Comissão se valeu, também, de dois novos indicadores instalados de forma suplementar no contexto da educação brasileira. O primeiro deles é o Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa MEC nº 04, de 05 de agosto de 2008, e o segundo, o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), criado pela Portaria Normativa MEC nº 12, de 05 de setembro de 2008.

O CPC, primeiro indicador, é formado por três elementos:

a) insumos que lhe são atribuídos, trinta por cento da nota final, são compostos pelas seguintes informações: infraestrutura e instalações físicas, com peso 10,2; recursos didático-pedagógicos, com 27,2; corpo docente, considerando-se a titulação, 38,9; e o regime de trabalho com o peso de 23,8;

b) Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), com atribuição de quarenta por cento;

c) Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), que se define como a diferença entre o desempenho médio do concluinte de um curso e o desempenho médio estimado para os concluintes desse mesmo curso; representa quanto cada curso se destaca da média. O curso pode ficar acima ou abaixo do que seria esperado para ele baseando-se no perfil de seus estudantes, com trinta por cento de participação.

É importante evidenciar que uma parte dessas informações é retirada dos questionários preenchidos pelos alunos que participam do ENADE e a outra, a referente ao corpo docente, do Sistema de Cadastro dos Docentes, o qual toda instituição de ensino superior é obrigada a preencher.

Cont./Parecer Nº 0744/2016

Conforme a sistemática de avaliação do Ministério de Educação (MEC), os cursos que obtiverem conceito 1(um) e 2(dois) nessa avaliação receberão, obrigatoriamente, a visita da comissão de avaliação. Para os cursos com conceito 3(três) e 4(quatro), a avaliação será opcional, e os cursos com conceito 5(cinco) terão suas Portarias de Renovação de Reconhecimento, geradas automaticamente pela Secretaria de Educação Superior (SESU) ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), de acordo com a natureza do curso.

O segundo indicador, Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), consolida informações relativas aos cursos superiores constantes dos cadastros, censo e avaliações oficiais disponíveis no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP) e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). O cálculo deste índice é divulgado anualmente pelo INEP.

O IGC é um indicador construído com base numa média ponderada dos Conceitos Preliminares de Cursos (CPC) e das notas dos cursos de pós-graduação de cada instituição. Assim, sintetiza num único indicador a qualidade de todos os cursos de graduação, mestrado e doutorado da mesma instituição de ensino. A Portaria que normatiza a matéria revela que esse Índice será utilizado como referencial orientador das comissões de avaliação institucional.

Do Curso Avaliado

O Processo oriundo da UECE que solicita a este CEE a renovação de reconhecimento do Curso está, de forma sintética, assim caracterizado:

Local: FECLESC – Sertão Central – Quixadá
Curso: Graduação em História – Licenciatura
Carga Horária: 3.060 h/a, assim distribuídas:
Conteúdo Curricular de natureza científico-cultural: 2040 h/a
Prática como Componente Curricular: 408 h/a
Estágio Supervisionado: 408 h/a
Atividades Acadêmico – Científico – Culturais: 204 h/a
Número de Vagas: 40 vagas semestrais
Número de Professores: dezesseis (11 doutores, 4 mestres e 1 graduado).

Cont./Parecer Nº 0744/2016

Objetivo do Curso: formar em nível superior professores de História através de uma visão geral humanista e crítica acerca da sociedade e da história, instrumentalizando-os para atuar com competência na Educação Básica e em vários campos de trabalho historiográfico.

Foram adotados pela Comissão de Ensino Superior deste Conselho os mesmos procedimentos prescritos na Portaria Normativa nº 4/2008 do MEC, que regulamenta a aplicação do Conceito Preliminar de Curso, para fins dos processos de renovação de reconhecimento, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES.

No quadro que segue, apresenta-se satisfatório o Conceito Preliminar de Curso em análise. Considera-se Conceito Preliminar satisfatório o igual ou superior a três.

Protocolo	Curso	Local	Carga horária	Percentual de Professores com mestrado e doutorado	CPC
4950670/2015	Graduação em História – Licenciatura	Quixadá	3.060 horas	93,75%	3

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da UECE tem amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996, mais precisamente no artigo 10, inciso IV, que determina que os Estados incumbir-se-ão de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu Sistema de Ensino.

Está ancorada no Regime de Colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, previsto no art. 211 da Constituição Federal, combinado com o art. 8º da Lei nº 9.394/1996, assim como na autonomia dos estados.

Art. 211 – *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino* (CF).

Atende à Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o SINAES e, ainda, a Resolução CNE/CES nº 13 de 13 de março de 2002.

Cont./Parecer Nº 0744/2016

III – VOTO DAS RELATORAS

A consolidação deste Parecer tem por base os resultados das avaliações desenvolvidas pelo SINAES do Curso de Graduação em História – Licenciatura, ofertado pela Faculdade de Educação Ciências e Letras do Sertão Central (FECLESC/UECE).

Em face do exposto e tendo o Curso obtido conceito satisfatório, somos de parecer favorável à renovação de seu reconhecimento na modalidade presencial, nos termos deste Parecer, com validade até 31 de dezembro de 2018.

Recomenda-se para a próxima renovação de reconhecimento, seja ampliado o acervo bibliográfico do Curso, colocado à disposição do aluno, haja vista que a própria Universidade informa no Projeto Pedagógico ser insuficiente, e a adequação do Curso à Resolução CNE nº 2 de 1º de julho de 2015.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade dos presentes, o voto das relatoras.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 12 de abril de 2016.

RELATORAS

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Comissão de Educação Superior

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora

SAMUEL BRASILEIRO FILHO
Presidente da CESP

JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE